

O **Secovi Rio** é uma entidade sindical que atua desde 1942 defendendo os interesses do setor da habitação.

Articulando tradição e modernidade em sua atuação, o Secovi Rio é referência por apoiar transformações positivas na sociedade brasileira, associando qualidade de vida e desenvolvimento econômico.

NOSSA ATUAÇÃO

1,1 milhão de unidades imobiliárias, onde circulam e moram 3,5 milhões de pessoas

+ de 34 mil condomínios

+ de 6,1 mil administradoras e imobiliárias

130 mil empregos diretos

R\$ 4,7 bilhões em salários e encargos sociais ao ano

R\$ 1,5 bilhão em tarifas públicas ao ano

Em constante processo de expansão, o Secovi Rio coordena as ações institucionais dos Secovis do Brasil no âmbito Federal, buscando a otimização dos ambientes de negócios imobiliários.

MPV – 691.2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Art. 11. As receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis arrolados na Portaria de que trata o art. 6º, e dos direitos reais a eles associados, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei, **comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975**, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o **Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP**, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 1998.

Parágrafo único. A receita obtida com a alienação de imóveis de autarquias e fundações será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

MPV – 691.2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

DECRETO-LEI Nº 1.437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975.

Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF,

.....

Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear:

b) **projetos e atividades de interesse** ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira.

Art. 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF

IV - **Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.**

MPV – 691.2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Art. 37. Fica instituído o **Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP**, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:

I - à adequação dos **imóveis de uso especial** aos critérios de:

II - à ampliação e à qualificação do cadastro dos bens imóveis da União

III - à aquisição, à reforma, ao restauro e à construção de imóveis;

IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;

VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária.

VIII - à gestão dos Conjuntos Habitacionais do PMCMV, instituído pela LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

MPV – 691.2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Art. 38. No desenvolvimento do PROAP, **a SPU priorizará ações no sentido de desobrigar-se de tarefas operacionais**, recorrendo, **sempre que possível**, à execução indireta, mediante convênio com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais e **contrato com a iniciativa privada**, ressalvadas as atividades típicas de Estado e resguardados os ditames do interesse público e as conveniências da segurança nacional.

Parágrafo Único. Com relação ao disposto no inciso VIII do art.37 desta Lei, serão reservados 25% das receitas patrimoniais decorrentes da venda de imóveis de propriedade da União para contratação da gestão, de que trata o inciso VIII do Art. 37 desta Lei, com a iniciativa privada, conforme processo licitatório legal.

MPV – 691.2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Art. 13. Os imóveis de propriedade da União arrolados na Portaria de que trata o art. 6º

Art. 6º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas de Municípios com mais de cem mil habitantes e não incluirão:

I - áreas de preservação permanente.....,e

II - áreas em que seja vedado o parcelamento do solo,

.....

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na Portaria de que trata o caput.

.....e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados para a integralização de cotas em fundos de investimento.

MPV – 691.2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Art. 13.

§ 1º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editará Portaria para definir os imóveis abrangidos pelo **caput** e a destinação a ser dada a eles.

§ 2º O **fundo de investimento** deverá ter em seu estatuto, entre outras disposições:

I - o objetivo de administrar os bens e direitos sob sua responsabilidade, podendo, para tanto, alienar, reformar, edificar, adquirir ou alugar os bens e direitos sob sua responsabilidade;

II - a permissão para adquirir ou integralizar cotas, inclusive com imóveis e com direitos reais a eles associados, em outros fundos de investimento;

III - a permissão para aceitar como ativos, inclusive com periodicidade superior a sessenta meses, contratos de locação com o Poder Público;

IV - a delimitação da responsabilidade dos cotistas por suas obrigações até o limite de sua participação no patrimônio do fundo;

V - a vedação à realização de operações que possam implicar perda superior ao valor do patrimônio do fundo; e

VI - a possibilidade de o fundo poder ter suas cotas negociadas em ambiente de negociação centralizada e eletrônica, inclusive em bolsa de valores e de mercadorias ou em mercado de balcão organizado.

§ 3º Para os fins deste artigo, a União poderá selecionar fundos de investimentos administrados por instituições financeiras oficiais federais, **independentemente de processo licitatório**.

MPV – 691.2015

Dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.

Obrigado!

Hélzio Mascarenhas

21-98920.3695

helzio@helziomascarenhas.com.br